

TOTAL MANTIDO

820142

26 02 85

~~11~~

16 NOV 74



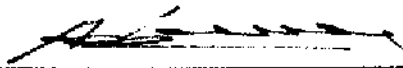
Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ARI CASTRO NUNES FILHO

PROJETO DE LEI N.º 3.865

Assunto: Altera o art. 1º da Lei 2.689/84, para atribuir à Secretaria
de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social exame parasitológico dos alu-
nos das redes municipal e estadual de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE

DIRETOR
Em <u>14</u> de <u>Janeiro</u> de 19 <u>88</u> .

Clas.

Proc. N.º 15551



PUBLICADO
em 06/04/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015551 - 03/04/84
CLASSIF.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões, em 03/04/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 05/05/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão, com dispensa de 3ª discussão
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 18/10/84
Presidente

PROJETO DE LEI 3.865

Altera o art. 19 da Lei 2.689/84, para atribuir à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social exame parasitológico dos alunos das redes municipal e estadual de ensino.

Art. 19 O art. 19 da Lei 2.689, de 19 de março de 1984, passa a vigorar acrescido deste § 2º, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º Cabe à mesma Secretaria proceder ao exame parasitológico dos alunos das redes municipal e estadual de ensino."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 18/10/84
Presidente

Sala das sessões, 03-04-84

ART. CASTRO NUNES FILHO



PL 3.865 , fls. 2

Justificativa

O exame médico dos alunos da rede municipal de educação infantil acha-se previsto na recente Lei 2.689/84, que o incluiu na competência da Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social do Município.

Este projeto pretende estender o alcance dessa norma à rede estadual relativamente a exames parasitológicos, prevendo-os, ainda, expressamente, na rede municipal, medidas estas cujo sentido altamente positivo a Câmara certamente saberá avaliar.


ARI CASTRO NUNES FILHO

✱

az

LEI No. 2.689 - DE 10. DE MARÇO DE 1984.

Atribui à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social o exame médico semestral dos alunos da rede municipal de educação infantil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 30. e 50. do artigo 30. do Decreto-lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. — Cabe à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social proceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede municipal de educação infantil.

Parágrafo único: O exame médico de que trata o artigo será semestral, com atenção especial para as moléstias infantis.

Art. 2º. — O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (10-03-1984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (10-03-1984).

DR. ARCEBIO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 04 de 04 de 19 84

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de 04 de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.143

PROJETO DE LEI Nº 3.865

PROC. Nº 15.551

De autoria do nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 1º da Lei 2.689/84, para atribuir à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social exame parasitológico dos alunos das redes municipal e estadual de ensino.

A proposição está justificada a fls.3.

PARECER

1. Atualmente, conforme dispõe a lei local nº 2.689, de 1º de março de 1984, cabe à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social proceder exame médico periódico de alunos matriculados na rede municipal de educação infantil, exame este que será semestral, com atenção especial para as moléstias infantis, segundo dispõe o parágrafo único desse dispositivo.

2. Evidentemente, tal competência abrange qualquer tipo de exame, inclusive o parasitológico, proposto pelo nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, o que torna desnecessária a edição de uma lei para se incluir esse tipo de exame no âmbito de competência daquela Secretaria.

3. Talvez o objetivo do autor do projeto-pudes se ser alcançado por meio de nova redação ao parágrafo único ao art. 1º da mencionada Lei, como por exemplo:

"Parágrafo único - O exame médico será semestral, com atenção especial para os exames parasitológicos e moléstias infantis."

4. Quanto aos alunos da rede estadual de ensino,

Carla J. Costa



Parecer nº 3.143 da A.J. - fls. 2.

somente poderiam ser alcançados por força de um convênio entre o Estado e o Município. Sem tal convênio, não terá qualquer validade a lei local que atribuir à Secretaria do Município competência para examinar os alunos das escolas estaduais. Tal competência não decorre da legislação local. Os alunos da rede estadual de ensino estão sujeitos aos poderes constituídos do Estado e não do Município.

5. Tal como está redigido o projeto, afigura-nos ilegal, quanto à iniciativa e à competência, tendo em vista notadamente as próprias razões do chefe do Executivo, expendidas no veto aposto ao Projeto de Lei 3.824, de autoria do nobre Vereador Miguel Moubadda Haddad (documento anexo).

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

7. A aprovação do presente projeto de lei depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 1984


Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 447/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
17	23, 02, 83
Solicitação de	
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROT. Nº	EXPERIENTE
015490	22 DEZ 83
CLASSIFICAÇÃO	

15480
8
15551

Jundiá, 22 de dezembro de 1.983.

Junta-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
22.12.83

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Senhores Edis, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3.824/83, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária de 29 de novembro do corrente ano, por considerá-lo ilegal, conforme motivação de direito a seguir deduzida.

Pelo projeto de lei ora vetado - pretendia-se autorizar a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, a proceder exame médico periódico dos alunos matriculados na rede Municipal de educação infantil.

Em princípio, cumpre salientar - que o Executivo Municipal, não depende de autorização legislativa para criar e instalar, ou a proceder a exames médicos em alunos matriculados na rede Municipal de educação infantil, - podendo fazê-lo, se assim achar de conveniência e interesse.

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rms.

MOD. 7

PUBLICADO
03/01/84



(G. P. L. nº 447/83)

- fls. 02 -

da coletividade, dentro de seu poder discricionário, o qual lhe dá possibilidade de usar dos meios que melhor atendam - aos fins objetivados, através da Secretaria que detém a - atribuição dos serviços, desde que disponha dos recursos orçamentários necessários.

Destaca-se, que, pela Lei municipal nº 1.967, de 08 de fevereiro de 1.973, artigo 15, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social do Município, já possui a atribuição para "... prestar os serviços de assistência médica aos alunos matriculados nos estabelecimentos municipais de ensino; ..." portanto, se transformando em lei, o diploma supracitado, seus efeitos seriam inócuos.

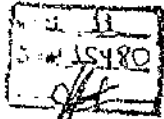
Ademais o projeto de lei vetado - não indica os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes, contrariando, de forma expressa, os dispositivos legais que estatuem as Normas Gerais de Direito Financeiro.

Finalmente, o projeto de lei está maculado pela eiva da ilegalidade, contrariando frontalmente o disposto no artigo 27, § 1º, 3, da Lei Orgânica dos Municípios, eis que para efetivação dos serviços, necessário serão recursos especiais, que implicam obrigatoriamente em aumento de despesa pública. E, em casos tais, a iniciativa dos projetos de lei é privativa do Chefe do Executivo, o que não ocorre no caso presente, pois a iniciativa coube a Nobre Edil.

Na certeza de que face aos motivos expostos, os Senhores Vereadores manterão o veto apostado, - aproveitamos a oportunidade, para renovar a V.Exa. os nos-

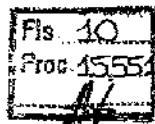


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



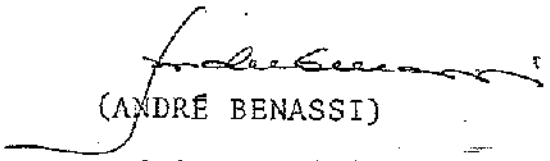
(G. P. L. nº 447/83)

- fls. 03 -



nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

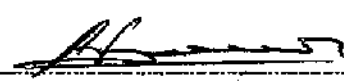
Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

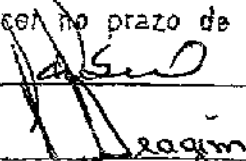
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 12 de set de 19 84Recabi da Assessoria Juridica e submto a
Presidencia.

 Diretor Legislativo

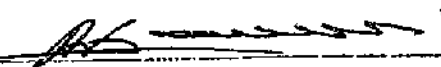
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redaçãopara emitir parecer no prazo de 20 dias.Em 17 de set de 19 84

 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 17 de set de 19 84encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Ercilio Corpipara relatar no prazo de 07 dias.Em 14 de 04 de 19 84

 Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.551

PROJETO DE LEI Nº 3 865, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, -
que altera o art. 1º da Lei 2.689/84, para atribuir à Secretaria
de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social exame parasitológico dos -
alunos das redes municipal e estadual de ensino.

PARECER Nº 1 380

Adotamos em sua íntegra o parecer da douta As-
sessoria Jurídica.

Desta forma, apresentamos a seguinte emenda ao
parágrafo único da Lei 2 689/84:

EMENDA Nº 01

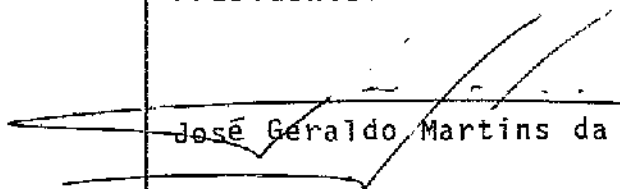
"Parágrafo único - o exame médico será semes-
tral, com atenção especial para os exames parasitológicos e mo-
léstias infantis."

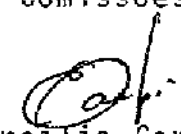
Com esta emenda, nosso parecer é favorável.

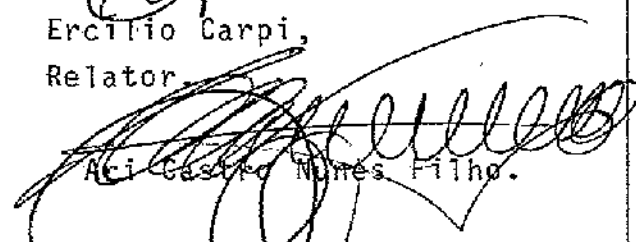
Sala das Comissões, 24-04-84.

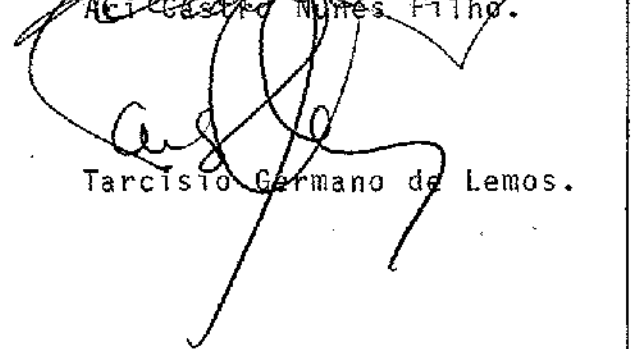
APROVADO EM 24-04-84


Miguel Moubadda Haddad,
Presidente.


José Geraldo Martins da Silva.


Ercílio Carpi,
Relator.


Ari Castro Nunes Filho.

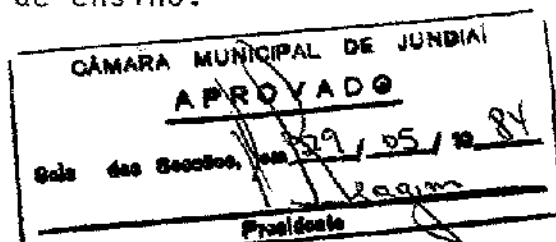

Tarcísio Germano de Lemos.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.551

PROJETO DE LEI Nº 3 865, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o art. 1º da Lei 2.689/84, para atribuir à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social exame parasitológico dos alunos das redes municipal e estadual de ensino.

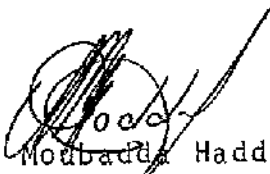


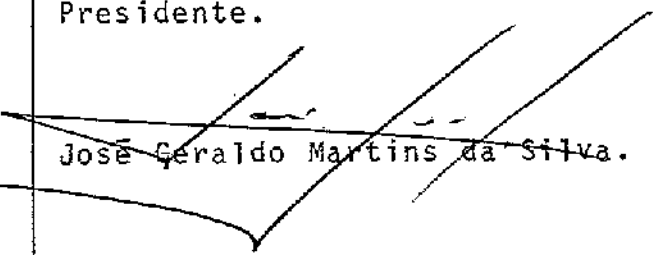
EMENDA Nº 01

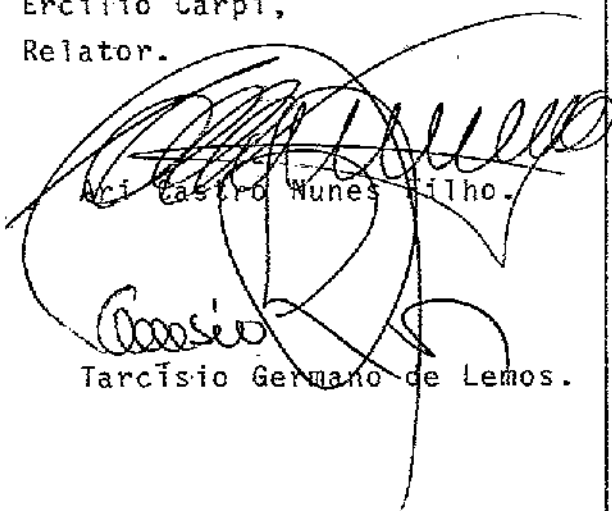
Parágrafo único - O exame médico será semestral, com atenção especial para os exames parasitológicos e moléstias infantis.

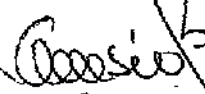
Sala das Comissões, 24-04-84.


Ercílio Carpi,
Relator.


Miguel Moubadda Haddad,
Presidente.


José Geraldo Martins da Silva.


Ari Castro Nunes Filho.


Tarcísio Germano de Lemos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS. 14
PROC. 5551
16

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
ORDINARIA realizada no dia 29 de
MAIO de 19 84

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 30 de MAIO de 19 84

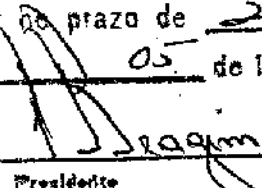

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

Finanças e Orçamento
A Comissão de

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 30 de MAIO de 19 84

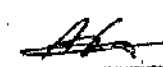

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de 05 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento,
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

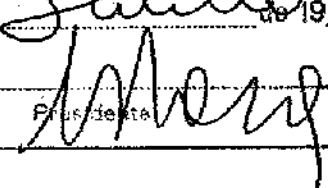
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 27 dias.

Em 05 de Junho de 19 84


Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 15.551

PROJETO DE LEI Nº 3.865, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o art. 1º da Lei 2.689/84, para atribuir à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social exame parasitológico dos alunos das redes municipal e estadual de ensino.

PARECER Nº 1.457

O Projeto de Lei em tela visa salvaguardar a saúde dos alunos da rede municipal e estadual de ensino, instituindo o exame parasitológico semestral.

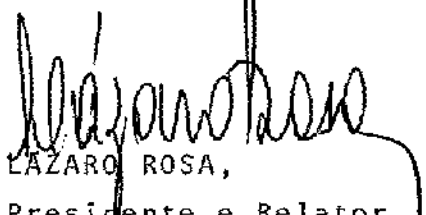
Como se pode notar a medida é de grande alcance, - eis que trata diretamente da saúde da classe estudantil.

Ocioso seria dizer-se dos benefícios e tranquilidade de que se concederá aos alunos, bem como à própria comunidade jundiaíense.

Toda iniciativa que estabeleça critérios de prevenção, cujos resultados venham a ocorrer em benefício da saúde, em qualquer tempo, terá o nosso parecer favorável.

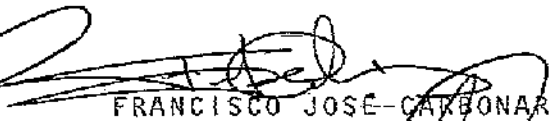
Pela aprovação.

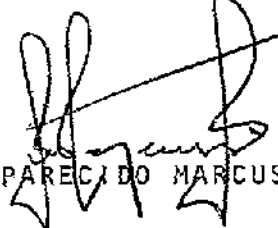
Sala das Comissões, 12.6.84

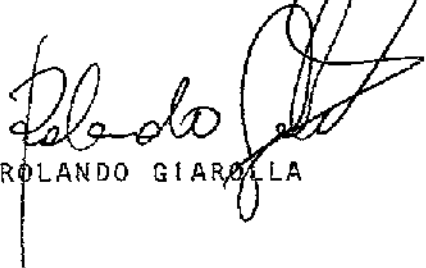

LÁZARO ROSA,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 12-06-84


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


FRANCISCO JOSÉ-CARBONARI

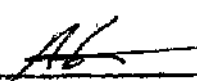

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


ROLANDO GIAROLLA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 14 de junho de 19 84
 recôbi da Comissão de _____
 Finanças e Orçamento

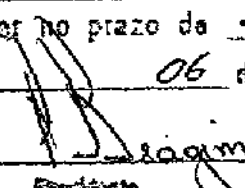

 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de _____
 Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
 Em 14 de 06 de 19 84


 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 14 de 06 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
 Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
 ao despacho supra.


 Diretor Legislativo

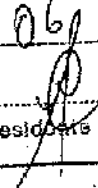
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 14 de 06 de 19 84


 Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.551

PROJETO DE LEI Nº 3.865, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o art. 1º da Lei 2.689/84, para atribuir à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social exame parasitológico dos alunos das redes municipal e estadual de ensino.

PARECER Nº 1.472

Toda medida que vise minimizar possíveis falhas existentes, em princípio, pelo próprio bom senso do legislador deverá ter seu aval.

No caso "sub judice" temos que os alunos das redes - municipal e estadual de ensino, sob a égide da Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, deverão se submeter a exame parasitológico semestralmente.

Ora, a medida se efetivamente aplicada, a nosso ver, terá o condão de erradicar de vez o mal tão comum nos dias de hoje.

Portanto, parecer favorável.

Sala das Comissões, 19.6.84.

APROVADO EM 19-06-84

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

JOSÉ RIVELLI

FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.

JOSE CRUPI

LAZARO ROSA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 830.

ADIAMENTO, por 10 (dez) sessões, da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.865, do Vereador Ari Castro Nunes Filho, que altera o art. 1º da Lei 2.689/84, para atribuir à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, exame parasitológico dos alunos das redes municipal e estadual de ensino, constante da pauta da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

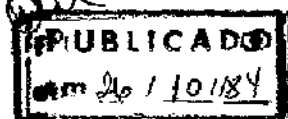


REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por 10 (dez) sessões, da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.865, de minha autoria, constante da pauta da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 7.8.1984.

ARI CASTRO NUNES FILHO

ampc



Proc. nº 15.551.

AUTÓGRAFO Nº 2 856

(Projeto de Lei nº 3 865)

Altera a Lei 2.689, para salientar exames parasitológicos e moléstias infantis no exame médico dos alunos da rede municipal de educação infantil

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei 2 689, de 1º de março de 1.984, passa a vigorar com esta redação:

"Parágrafo Único. O exame médico será semestral, com atenção especial para os exames parasitológicos e moléstias infantis."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (19.10.1.984).

[Signature]
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



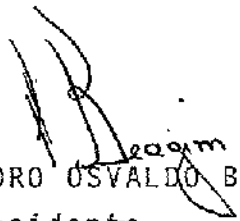
Of.PM.10-84-22.
Proc. nº 15.551.

Em 19 de outubro de 1984.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 856 do Projeto de Lei nº 3 865, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária de 18 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3 865

- AUTÓGRAFO Nº 2 856

PROCESSO Nº 15 551

Ofício P.M. Nº 10-84-22.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 25 / 10 / 84.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: Ara Pierina de Sotelo Bon

[Signature]
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 19 / 11 / 84.

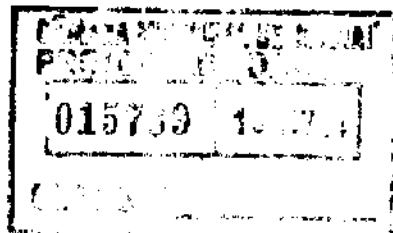
Wilma Camilo Marfisi
AUXILIAR TÉCNICO.



PUBLICADO

em 23/11/84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

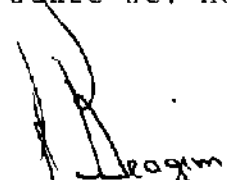


GP.L. nº 611/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANEJO	
votos contrários 10	votos favoráveis 05
Excelentíssimo Senhor Presidente:	
Presidente	
25/02/85	

Jundiaí, 16 de novembro de 1984.

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.


PRESIDENTE
16.11.84

Através do ofício nº PM-10-84-22, recebemos dessa Colenda Edilidade, o projeto de lei nº 3865, - que pretende alterar a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei 2689, de 1º de março de 1984, para incluir exames parasitológicos, quando da realização de exame médico em alunos matriculados na rede municipal de educação infantil, examinada a matéria, vimos comunicar a V.Exa., bem como aos Nobres Senhores Edis, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30 § 1º, da - Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente a presente propositura, por considerá-la inconstitucional e ilegal, conforme motivação a seguir expendida:

Inquestionavelmente, o projeto de lei ora vetado, em que pese a sua reconhecida intenção, que talvez viesse a beneficiar alunos das escolas municipais de educação infantil, não resiste ao exame da legalidade e constitucionalidade, por estar viciado em sua origem, contrariando - princípio constitucional e expressa disposição da Lei Orgânica dos Municípios em seu artigo 27, § 1º, nº 3, eis que para sua efetivação evidente está o aumento de despesa prevista.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a
Mód. 4



- fls. 2 -

Com efeito, a aplicação da norma, se transformada em lei, acarretará uma série de encargos com pessoal, materiais e instrumental de laboratório.

A título de argumento, "admitir a convalidação do defeito de iniciativa é admitir a convalidação de ato nulo, é admitir que se distinga na Constituição entre o que é absolutamente cogente e o que não é", como salienta Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o que vale dizer que não mais se poderá pensar que a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente uma representação, declarou inconstitucional dispositivo de lei goiano, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA:- Aumento de despesa pública decorrente de emenda do Poder Legislativo a projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

- Em face dos termos do parágrafo único do artigo 57 da Emenda Constitucional nº 1/69, a sanção não mais supre a falta de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no caso de aumento da despesa prevista. Precedente do STF (Representação de inconstitucionalidade nº 890).

Representação que se julga procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 8.782, de 18 de abril de 1980, do Estado de Goiás".

Assim, argumento que nos parece irrefutável, consiste na insuscetibilidade de convalidação do ato nulo, que toda lei adversa à Constituição é absolutamente nula e não simplesmente anulável.

De outro prisma, o conteúdo do -



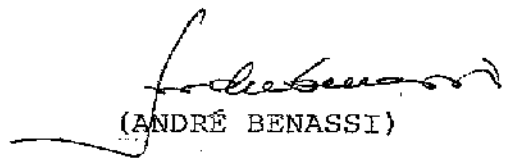
- fls. 3 -

projeto se nos afigura inócuo e redundante, o mesmo se podendo dizer a respeito do próprio diploma legal objeto de alteração, qual seja a Lei 2689/84, eis que a Lei Municipal nº 1967, de 08 de fevereiro de 1973, já incluiu, dentre as atribuições da Secretaria de Saúde Higiene e Bem-Estar Social, a prestação de serviços de assistência médica aos alunos das escolas municipais (art.15), donde se conclui que a fixação do modo e da forma de processamento dos exames se encaixam no campo do poder discricionário do Chefe do Executivo.

Em razão do exposto, por sua manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade e ainda por não existirem verbas disponíveis para o elevado custo que advirão à Municipalidade, com a efetivação do número de exames de laboratório, semestral, a serem realizados, uma vez que atualmente existem cerca de 4.000 alunos na rede municipal, deixamos assim de promulgar o projeto de lei 3865, e temos certeza que os Nobres Edis ratificarão o Veto.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Exa. os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

amst.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 19 de 11 de 19 84

Encaminho a Assessoria Juridica,



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.342

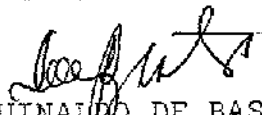
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.865

PROC. Nº 15.551

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.865, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme razões de fls. 22/24.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com a devida vênha, subscrevemos as referidas razões, que se harmonizam com nosso parecer de fls. 6/7.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de novembro de 1984


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

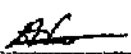
FLG. 27
PROG. 15551
16

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 28 de 11 de 1984

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

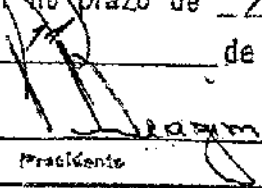
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

MÉRLIO

para emitir parecer no prazo de 10 dias.

Em 28 de 11 de 1984


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

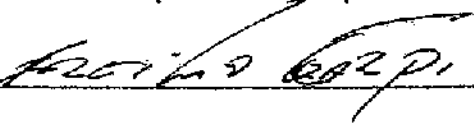
Aos 28 de 11 de 1984

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

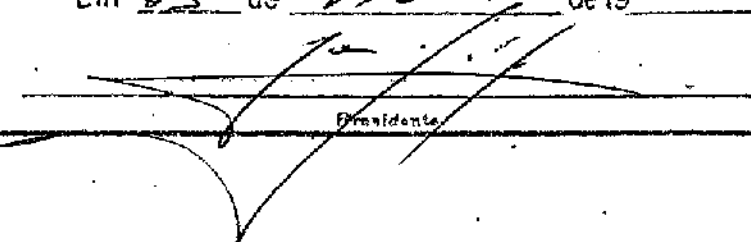
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. 

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 05 de 11 de 1984


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO nº 15.551

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI nº 3.865, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera a Lei 2.689, para salientar exames parasitológicos e moléstias infantis no exame médico dos alunos da rede municipal de educação infantil.

PARECER Nº 1.694

Através do Of. GP.L. nº 611/84, houve por bem o Sr. Chefe do Executivo apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.865, de autoria do Vereador Ari Castro Nunes Filho, aprovado por esta Edilidade, e que pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei 2.689, de 1º de março de 1.984.

Em suas razões do Veto, o Sr. Prefeito Municipal alude à sua consideração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da matéria, por vício de origem, isto é, ferimento claro do art. 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios.

Nós não entendemos tenha havido este ferimento, uma vez que o Vereador, com representação popular, integrante do Poder Legislativo, tem condições de apresentar projetos de lei dessa natureza, e se assim não fosse, a sua atividade do cargo estaria totalmente manietada.

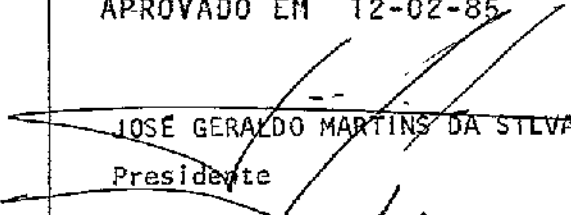
Não houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, motivo por que somos pela rejeição do veto apostado.

Sala das Comissões, 07.02.85

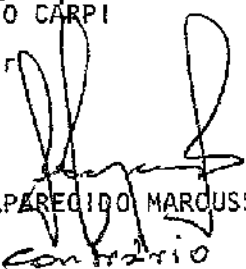

ERCÍLIO CARPI

Relator

APROVADO EM 12-02-85


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

Presidente


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Convidado

JOSÉ RIVELLI

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*

ns

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

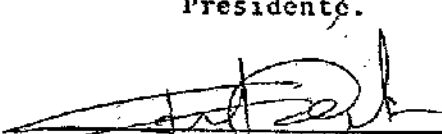
DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..
VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 3865
MOÇÃO Nº.....
SUBSTITUTIVO Nº.....
EMENDA Nº.....
REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		/	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			/
3- Antonio Fernandes Panizza.....		ausente	
4- Ari Castro Nunes Filho.....			/
5- Carlos Alberto Lamonti.....		/	
6- Erazê Martinho.....		ausente	
7- Ercílio Carpi.....			/
8- Felisberto Negri Neto.....		/	
9- Francisco José Carbonari.....		ausente	
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....		ausente	/
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins da Silva.....			/
14- José Rivelli.....			/
15- Lázaro Rosa.....		/	
16- Miguel Moubadda Haddad.....		ausente	
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			/
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			
TOTAL		05	10

Sala das Sessões, em 25/02/85

Presidente.


1º Secretário.


2º Secretário.



Of. PM.02-85-19.

Em 26 de fevereiro de 1985.

Proc. nº 15.551.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI,

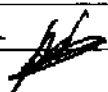
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que o VETO TOTAL, objeto do ofício referência GP.L. 611/84, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 865, foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
03/04/84	Protocolo	
04/04/84	A.J.	
12/04/84	C.S.R.	
25.05.84	Aprovado em 1ª discussão	
31.05.84	C.R.O.	
14.06.84	C.A.S.P.	
07.08.84	Regt. Plen. 830, adiciona p 10 S.O	
18.10.84	Aprovado em 2ª discussão	
19.10.84	Integrado	
16.11.84	Veto Total	
19.11.84	A.J.	
28.11.84	C.S.R.	
25.02.85	Mantido o Veto	
26.02.85	Q.P.M.02.85.19.	
14.03.88	Inquirimento OLM 	

"OBSERVAÇÕES"

Gravada em 06/4/1984

A Exp. em 06/4/1994

Veto: Prapo. 22/2/85 - Sexes: 12/2 - 22/2 e 26/2/85

ANEXOS

ANEXOS

Res. 1/5. 4/4/84. At. p. 1/10. 12/4/84. At. p. 12/13. 26/4/84. At. p. 14-31. 5-84. At. p. 15/16. 14.06.84. At. p. 17. 20.02.84. At. p. 18/20. 14.01.88. At. p. 19/20. 14.01.88. At. p. 21/22. 14.01.88. At. p. 23/24. 14.01.88. At. p. 25/26. 14.01.88. At. p. 27/28. 14.01.88. At. p. 29/30. 14.01.88. At. p. 31/32. 14.01.88. At. p. 33/34. 14.01.88. At. p. 35/36. 14.01.88. At. p. 37/38. 14.01.88. At. p. 39/40. 14.01.88. At. p. 41/42. 14.01.88. At. p. 43/44. 14.01.88. At. p. 45/46. 14.01.88. At. p. 47/48. 14.01.88. At. p. 49/50. 14.01.88. At. p. 51/52. 14.01.88. At. p. 53/54. 14.01.88. At. p. 55/56. 14.01.88. At. p. 57/58. 14.01.88. At. p. 59/60. 14.01.88. At. p. 61/62. 14.01.88. At. p. 63/64. 14.01.88. At. p. 65/66. 14.01.88. At. p. 67/68. 14.01.88. At. p. 69/70. 14.01.88. At. p. 71/72. 14.01.88. At. p. 73/74. 14.01.88. At. p. 75/76. 14.01.88. At. p. 77/78. 14.01.88. At. p. 79/80. 14.01.88. At. p. 81/82. 14.01.88. At. p. 83/84. 14.01.88. At. p. 85/86. 14.01.88. At. p. 87/88. 14.01.88. At. p. 89/90. 14.01.88. At. p. 91/92. 14.01.88. At. p. 93/94. 14.01.88. At. p. 95/96. 14.01.88. At. p. 97/98. 14.01.88. At. p. 99/100. 14.01.88. At. p. 101/102. 14.01.88. At. p. 103/104. 14.01.88. At. p. 105/106. 14.01.88. At. p. 107/108. 14.01.88. At. p. 109/110. 14.01.88. At. p. 111/112. 14.01.88. At. p. 113/114. 14.01.88. At. p. 115/116. 14.01.88. At. p. 117/118. 14.01.88. At. p. 119/120. 14.01.88. At. p. 121/122. 14.01.88. At. p. 123/124. 14.01.88. At. p. 125/126. 14.01.88. At. p. 127/128. 14.01.88. At. p. 129/130. 14.01.88. At. p. 131/132. 14.01.88. At. p. 133/134. 14.01.88. At. p. 135/136. 14.01.88. At. p. 137/138. 14.01.88. At. p. 139/140. 14.01.88. At. p. 141/142. 14.01.88. At. p. 143/144. 14.01.88. At. p. 145/146. 14.01.88. At. p. 147/148. 14.01.88. At. p. 149/150. 14.01.88. At. p. 151/152. 14.01.88. At. p. 153/154. 14.01.88. At. p. 155/156. 14.01.88. At. p. 157/158. 14.01.88. At. p. 159/160. 14.01.88. At. p. 161/162. 14.01.88. At. p. 163/164. 14.01.88. At. p. 165/166. 14.01.88. At. p. 167/168. 14.01.88. At. p. 169/170. 14.01.88. At. p. 171/172. 14.01.88. At. p. 173/174. 14.01.88. At. p. 175/176. 14.01.88. At. p. 177/178. 14.01.88. At. p. 179/180. 14.01.88. At. p. 181/182. 14.01.88. At. p. 183/184. 14.01.88. At. p. 185/186. 14.01.88. At. p. 187/188. 14.01.88. At. p. 189/190. 14.01.88. At. p. 191/192. 14.01.88. At. p. 193/194. 14.01.88. At. p. 195/196. 14.01.88. At. p. 197/198. 14.01.88. At. p. 199/200. 14.01.88. At. p. 201/202. 14.01.88. At. p. 203/204. 14.01.88. At. p. 205/206. 14.01.88. At. p. 207/208. 14.01.88. At. p. 209/210. 14.01.88. At. p. 211/212. 14.01.88. At. p. 213/214. 14.01.88. At. p. 215/216. 14.01.88. At. p. 217/218. 14.01.88. At. p. 219/220. 14.01.88. At. p. 221/222. 14.01.88. At. p. 223/224. 14.01.88. At. p. 225/226. 14.01.88. At. p. 227/228. 14.01.88. At. p. 229/230. 14.01.88. At. p. 231/232. 14.01.88. At. p. 233/234. 14.01.88. At. p. 235/236. 14.01.88. At. p. 237/238. 14.01.88. At. p. 239/240. 14.01.88. At. p. 241/242. 14.01.88. At. p. 243/244. 14.01.88. At. p. 245/246. 14.01.88. At. p. 247/248. 14.01.88. At. p. 249/250. 14.01.88. At. p. 251/252. 14.01.88. At. p. 253/254. 14.01.88. At. p. 255/256. 14.01.88. At. p. 257/258. 14.01.88. At. p. 259/260. 14.01.88. At. p. 261/262. 14.01.88. At. p. 263/264. 14.01.88. At. p. 265/266. 14.01.88. At. p. 267/268. 14.01.88. At. p. 269/270. 14.01.88. At. p. 271/272. 14.01.88. At. p. 273/274. 14.01.88. At. p. 275/276. 14.01.88. At. p. 277/278. 14.01.88. At. p. 279/280. 14.01.88. At. p. 281/282. 14.01.88. At. p. 283/284. 14.01.88. At. p. 285/286. 14.01.88. At. p. 287/288. 14.01.88. At. p. 289/290. 14.01.88. At. p. 291/292. 14.01.88. At. p. 293/294. 14.01.88. At. p. 295/296. 14.01.88. At. p. 297/298. 14.01.88. At. p. 299/300. 14.01.88. At. p. 301/302. 14.01.88. At. p. 303/304. 14.01.88. At. p. 305/306. 14.01.88. At. p. 307/308. 14.01.88. At. p. 309/310. 14.01.88. At. p. 311/312. 14.01.88. At. p. 313/314. 14.01.88. At. p. 315/316. 14.01.88. At. p. 317/318. 14.01.88. At. p. 319/320. 14.01.88. At. p. 321/322. 14.01.88. At. p. 323/324. 14.01.88. At. p. 325/326. 14.01.88. At. p. 327/328. 14.01.88. At. p. 329/330. 14.01.88. At. p. 331/332. 14.01.88. At. p. 333/334. 14.01.88. At. p. 335/336. 14.01.88. At. p. 337/338. 14.01.88. At. p. 339/340. 14.01.88. At. p. 341/342. 14.01.88. At. p. 343/344. 14.01.88. At. p. 345/346. 14.01.88. At. p. 347/348. 14.01.88. At. p. 349/350. 14.01.88. At. p. 351/352. 14.01.88. At. p. 353/354. 14.01.88. At. p. 355/356. 14.01.88. At. p. 357/358. 14.01.88. At. p. 359/360. 14.01.88. At. p. 361/362. 14.01.88. At. p. 363/364. 14.01.88. At. p. 365/366. 14.01.88. At. p. 367/368. 14.01.88. At. p. 369/37

AUTUADO EM 04, 04, 84

Director Legislativo